



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **135**
OUTUBRO DE 2025



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **135**

OUTUBRO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho
Leandro Ocaña Vieira

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcsc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
CON 25/00020198 – Repasse de recursos públicos para despesas com lanche e transporte para OSCs	6
CON 25/00158700 – Competência do TCE/SC para fiscalizar fundações públicas.....	7
CON 25/00115733 – Ressarcimento de despesas com deslocamento urbano de agentes públicos.....	8
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	9
CON 25/00094477 – Marco temporal da revisão geral anual do subsídio dos vereadores	9
CON 25/00066422 – Investigação social pela Administração Pública em seleções públicas e licitações	10
CON 25/00054769 – Impossibilidade de concessão de adicional de pós-graduação já concedida pelo mesmo fato gerador.....	11
CON 25/00054688 – Acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas de assistente social	12
1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO	13
CON 25/00052804 – Uso do regime de adiantamento para despesas de pequeno valor	13
1.4 EDUCAÇÃO	14
ACO 25/80002795 – Acompanhamento de diagnóstico da política pública de educação.....	14
RLI 17/00600807 – Contratação de professores efetivos para cumprir meta do Plano Nacional de Educação.....	15
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
REC 24/00591584 – Multas por erro grosseiro em pregão.....	16
CON 25/00086377 – Critérios para reajustes de contratos administrativos.....	17

CON 25/00073801 – Uso da plataforma Contrata+Brasil.....	18
RLA 19/00653548 – Manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos.....	20
REP 25/00085990 – Irregularidades em pregão de serviço de telemedicina.....	20
REP 25/00070454 – Sistema de registro de preços não pode ser usado para contratação de serviços de natureza continuada.....	22
REP 25/00077971 – Recomendações para futuras licitações de kits escolares	23
1.6 PROCESSUAL.....	24
PNO 25/80027356 – Instituição do Auto de Infração Eletrônico e multa por atraso no envio de dados	24
CON 25/00110189 – Consulta sobre caso concreto e sem parecer jurídico não respondida.....	25
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	26
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
RE 1.316.010/PA (Tema 1.164 RG)	26
Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Repercussão Geral).	
ADI 7.082/BA	27
Tribunal de Contas dos Municípios: punição a gestores públicos e vedações.	
Rcl 57.848 AgR/DF.....	27
Contratação temporária e preterição de aprovados em concurso público.	
ADI 4.746/MA	27
Gratificação de Atividade Judiciária: requisitos para sua percepção no âmbito estadual.	

ADI 4.871/SE..... 28

Reestruturação do quadro dos professores públicos no âmbito estadual e formação mínima para o exercício do magistério.

RE 1.249.945/MG (Tema 1.101 RG) 28

Lei nº 11.101/2005: inaplicabilidade do regime de falência e recuperação judicial às empresas estatais (Repercussão Geral).

ADI 4.285/GO..... 28

Incorporação de gratificação instituída pela Assembleia Legislativa.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 29

Acórdão 2160/2025 Plenário..... 29

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Legislação. Marco temporal. Despesa com pessoal. Vedação. Fundef.

Acórdão 2192/2025 Plenário..... 29

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Cadastramento. Inscrição. Prazo. Edital.

Acórdão 2192/2025 Plenário..... 30

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratado. Critério de seleção. Pontuação. Princípio da isonomia. Perícia.

Acórdão 2209/2025 Plenário..... 30

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Deficiência. Previdência social. Reabilitado. Reserva legal. Descumprimento. Inabilitação.

Acórdão 6814/2025 Primeira Câmara 31

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Instrumento musical. Farda. IDH.

Acórdão 6817/2025 Primeira Câmara..... 31

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Renúncia tácita. Dano ao erário. Pagamento.

Acórdão 2282/2025 Plenário 31

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal.
Enfermagem. Piso salarial. Consulta.

Acórdão 2287/2025 Plenário32

Finanças Públicas. Orçamento da União. Receita orçamentária.
Estimativa. Fundamentação técnica. Imprecisão. Responsabilidade
fiscal.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....32

AgInt no AREsp 1.900.837-SP.....32

Procedimento administrativo. Prescrição intercorrente.
Inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 nos âmbitos estadual
e municipal. Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/1932.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Repasse de recursos públicos para despesas com lanche e transporte para OSCs



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. CUSTEIO DE DESPESAS COM LANCHE E COM TRANSPORTE PARA ASSOCIAÇÕES PRIVADAS, FORMAIS OU INFORMAIS. ENCONTROS DE CARÁTER FESTIVO E RECREATIVO. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

RESUMO:

O TCE/SC, ao fixar o Prejulgado nº 2535, orientou que os repasses de recursos públicos que não se enquadram nas exceções do art. 3º da Lei nº 13.019/2014 devem seguir todas suas regras. Isso inclui a escolha formal da Organização da Sociedade Civil (OSC), a elaboração detalhada do plano de trabalho, o monitoramento e a avaliação periódica das metas, o acompanhamento da execução e o controle das prestações de contas.

O Tribunal decidiu que, para a celebração de uma parceria de acordo com a Lei nº 13.019/2014, é necessário comprovar a importância social do projeto, o interesse público e os benefícios para todos os envolvidos. Além disso, o plano de trabalho deve apresentar o público-alvo da iniciativa, quais atividades serão feitas e a metodologia para documentação e comprovação dos resultados, assegurando transparência e controle.

Ainda, o TCE/SC destacou que projetos regidos por essa Lei não devem cobrir despesas ordinárias das entidades ou de seus frequentadores.

Devem atender demandas sociais concretas, promovendo inclusão, desenvolvimento comunitário e transformação social. Por isso, não é permitido usar os recursos para custear alimentação ou transporte para encontros de caráter festivo e recreativo.

Por fim, as OSCs interessadas em fazer parcerias com a Administração Pública devem estar formalmente constituídas e cumprir os requisitos do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, o que garante segurança jurídica, transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos.

CON 25/00020198. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1125/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/10/2025.

Competência do TCE/SC para fiscalizar fundações públicas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/SC.

RESUMO:

O Conselho Nacional do Ministério Público afastou a competência do Ministério Público de Santa Catarina de fiscalizar fundações públicas de direito privado e a atribuiu ao Tribunal de Contas. Por isso, o TCE/SC revisou seus Prejulgados sobre o tema.

Assim, o TCE/SC mudou a redação dos itens 3 e 4 do Prejulgado nº 807. O item 3 passou a definir que os empregos e funções das fundações públicas referem-se a atividades permanentes da entidade. A investida neles depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Já o item 4 passou a estabelecer que todas as fundações públicas, sejam de direito público ou privado, devem prestar contas de gestão

ao Tribunal de Contas. Também precisam informar dados por meio documental ou por sistemas informatizados, conforme normas do Tribunal.

Além disso, o TCE/SC revogou o item 2 do Prejulgado nº 807 e o inteiro teor dos Prejulgados nº 465 e nº 558. Por fim, determinou às Diretorias de Atos de Pessoal e de Licitações e Contratações que avaliem a necessidade de alterar outros Prejulgados que tratem de sua competência sobre as fundações públicas de direito privado.

CON 25/00158700. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1197/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/10/2025.

Ressarcimento de despesas com deslocamento urbano de agentes públicos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RESSARCIMENTO POR DESLOCAMENTO FORA DA SEDE. PAGAMENTO. VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE. RESPEITO À LEGALIDADE, À FINALIDADE PÚBLICA E AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREESTABELECIDOS DE CONCESSÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESUMO:

O TCE/SC, ao fixar o Prejulgado nº 2538, orientou que é possível reembolsar despesas específicas, de natureza indenizatória, destinadas ao deslocamento urbano (como táxi, transporte por aplicativo ou veículo adaptado) de agentes públicos que simultaneamente recebam diárias em razão do afastamento.

Para isso, deve haver regulamentação adequada e respeito ao princípio da legalidade. Ainda, a despesa deve estar vinculada ao exercício das atribuições do cargo e o deslocamento deve ter finalidade pública.

Além disso, o reembolso não pode se sobrepor a valores já pagos nas diárias, como aquelas cujo valor contemple os custos com transporte

urbano, para evitar duplicidade de pagamentos.

A concessão do reembolso e prestação de contas dos recursos devem seguir critérios objetivos, claros e previamente definidos. Esses critérios devem respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública e a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/1964), e atender à Instrução Normativa nº TC-33/2024 e o Prejulgado nº 778 do Tribunal.

Essas medidas garantem transparência, legitimidade da despesa e atuação adequada dos controles interno e externo.

CON 25/00115733. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 834/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/10/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Marco temporal da revisão geral anual do subsídio dos vereadores



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIO. VEREADORES. INÍCIO DA LEGISLATURA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES NÃO CONTEMPLADOS PELAS ÚLTIMAS REVISÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANUALIDADE. MARCO TEMPORAL. DATA DA ÚLTIMA REVISÃO GERAL.

RESUMO:

O TCE/SC mudou a alínea “c” do item 1 do Prejulgado nº 1686, que trata da revisão geral anual dos subsídios dos servidores e agentes políticos.

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 meses, com aplicação do mesmo

índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio. Tem como marco temporal a data da última revisão efetivamente concedida, ainda que sua implementação ocorra de forma tardia.

Assim, o Tribunal estabeleceu que a revisão geral anual deve respeitar um período mínimo de 12 meses entre uma concessão e outra. Em caso de atraso, o reajuste pode abranger um período maior, considerando o tempo acumulado desde a última revisão geral anual.

Por fim, citou os Prejulgados nº 986, 1127, 1183, 1271, 1602, 1686, 1890 e 2102, que tratam da matéria.

Investigação social pela Administração Pública em seleções públicas e licitações



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

RESUMO:

O TCE/SC firmou o Prejulgado nº 2536 ao decidir que a Administração Pública municipal pode incluir uma fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa dos interessados em ingressar em seu quadro de pessoal permanente ou temporário. Essa investigação serve para apurar a idoneidade moral e a conduta social dos candidatos.

Deve haver previsão legal e a reserva de iniciativa tem de ser observada. Precisa ser restrita a casos específicos em que a natureza e a complexidade das atribuições justifiquem. Ainda, a avaliação deve se basear em critérios objetivos, racionais, relevantes, proporcionais e não discriminatórios, e respeitar a Constituição Federal.

É possível contratar instituição especializada para executar a fase de investigação social dos concursos públicos, desde que:

- a) a atividade esteja prevista em lei;
- b) a empresa atue apenas na parte operacional e as atribuições indelegáveis previstas no art. 6º, I a V, da Lei nº 14.965/2024, que dispõe sobre as normas gerais sobre concursos públicos, permaneçam sob responsabilidade da Administração;
- c) a lei local preveja de forma clara e objetiva os critérios de avaliação;
- d) a contratação assegure à Administração o pleno acesso, fiscalização e controle sobre os procedimentos realizados pela contratada, bem como o respeito dos direitos fundamentais dos candidatos.

É proibida qualquer forma de discriminação ilegal por idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, procedência ou outro critério subjetivo sem respaldo legal.

Finalmente, a exigência de investigação social de empregados de empresas contratadas por licitação não é admitida, salvo previsão em lei específica que regulamente atividades sensíveis.

CON 25/00066422. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1128/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/10/2025.

Impossibilidade de concessão de adicional de pós-graduação já concedida pelo mesmo fato gerador



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR APERFEIÇOAMENTO. CURSOS CONCLUÍDOS ANTES DA POSSE EM CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO COM O MESMO FATO GERADOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

RESUMO:

O TCE/SC respondeu consulta sobre progressão funcional de servidores por cursos de pós-graduação concluídos antes da investidura no cargo público, mesmo com previsão de adicional de titulação. Foi acrescentado o item 5 ao Prejulgado nº 1987.

Em resposta, o TCE/SC explicou que a lei local pode usar cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) como base para conceder progressão funcional e/ou adicional de pós-graduação.

No entanto, não é admissível conceder benefício posterior calculado sobre vantagem já concedida pelo mesmo motivo. Essa prática é contrária ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que proíbe o acúmulo de vantagens pelo mesmo fato gerador.

CON 25/00054769. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1205/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/10/2025.

Acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas de assistente social



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE NOS DOIS VÍNCULOS.

RESUMO:

O TCE/SC respondeu consulta sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas de assistente social e acrescentou o item 16 ao Prejulgado nº 1927.

Assim, o TCE/SC esclareceu que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 383, de 29 de março de 1999, do Conselho Federal de Serviço Social, o (a) assistente social atua no âmbito das políticas sociais. Logo, não é um (a) profissional exclusivamente da área da saúde e pode estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e de suas funções.

Dessa forma, considerado o caráter multidisciplinar da profissão, o TCE/SC entendeu que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas do assistente social está condicionada à atuação na área da saúde nos dois vínculos.

CON 25/00054688. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1229/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/10/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Uso do regime de adiantamento para despesas de pequeno valor



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO. DIFERENÇAS. FRANQUIA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. FORMA DE PAGAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC publicou o Prejulgado nº 2537. Orientou que pequenas compras ou serviços de pronto pagamento devem seguir as regras da Nota Técnica nº 09/2024.

As contratações diretas em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021) são diferentes das despesas de pronto pagamento do § 2º do art. 95 da mesma lei.

Apesar de as duas modalidades dispensarem licitação, a contratação direta em razão do valor exige planejamento prévio. Já as despesas de pronto pagamento são para casos urgentes, excepcionais e eventuais.

Por fim, o pagamento de franquia pode ser feito diretamente à oficina mecânica que consertou o veículo que sofreu o evento assegurado. Nesse caso, pode ser utilizado o instituto do pronto pagamento, a ser processado pelo regimento de adiantamento, conforme o regulamento local e a Instrução Normativa nº TC-33/2024 do Tribunal.

CON 25/00052804. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1193/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/10/2025.

1.4 EDUCAÇÃO

Acompanhamento de diagnóstico da política pública de educação



EMENTA RESUMIDA:

ACOMPANHAMENTO. PROJETO DE APOIO DO CONTROLE EXTERNO À GESTÃO DA EDUCAÇÃO. CONTROLE DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. PLANO ESTRATÉGICO. PLANO DE AÇÃO DE CURTO PRAZO.

RESUMO:

O TCE/SC acompanhou o Projeto de Apoio do Controle Externo à Gestão da Educação.

Buscou compreender o diagnóstico, planejamento e definição de estratégias e de planos de ação e metas da política pública educacional de Florianópolis a curto e longo prazo, denominados respectivamente de “Plano de Aprendizagem de Curto Prazo” e “Estratégia de Transformação Educacional de Florianópolis”.

Com base nesse trabalho, criou um Referencial de Gestão e Controle para monitorar e acompanhar a Implementação da política pública de maneira concomitante. Esse Referencial também pode ser usado na atividade de controle nas demais unidades gestoras, assim como pelas gestões do Estado e Municípios.

O diagnóstico identificou a necessidade de um plano de curto prazo, a ser executado ainda em 2025, para promover impactos imediatos na aprendizagem e na qualidade da educação, bem como de um Plano Estratégico de longo prazo (2025 a 2028).

Tal visão se originou da urgência que as ações educacionais devem ter no percurso acadêmico do estudante. Cada ano representa uma oportunidade de aprendizagem que não pode ser perdida.

Por isso, o TCE/SC determinou a autuação de novo processo para acompanhar a execução das ações previstas e já realizadas no Plano de Ação de curto prazo. O objetivo é garantir que os esforços empreendidos produzam os resultados esperados de melhoria da aprendizagem e fortalecimento da gestão educacional. A execução deve ser feita em até seis meses.

ACO 25/80002795. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 994/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/10/2025.

Contratação de professores efetivos para cumprir meta do Plano Nacional de Educação



EMENTA RESUMIDA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ESTRATÉGIA 18.1 DA META 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. FIXAR PRAZO.

RESUMO:

O TCE/SC determinou aos Secretários de Educação e Administração e ao Prefeito de Palhoça que apresentem Plano de Ações para cumprir a Estratégia 18.1, da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE).

As medidas incluem chamar os candidatos aprovados em concurso público para cargos efetivos de professor até o final de sua validade e, após, realizar novo concurso.

O Tribunal também determinou a edição de calendário para chamada de candidatos aprovados nos cargos do novo concurso, bem como outras medidas para atingir a proporção prevista no PNE.

Ainda, o Tribunal recomendou à Prefeitura que utilize instrumentos para estimar afastamentos previsíveis dos professores, como licenças, exonerações e aposentadorias, com base no histórico desses afastamentos e na elaboração de escalas.

Por fim, orientou que o Município projete a demanda de professores considerando o crescimento populacional do Município, usando dados constantes do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de outros instrumentos e banco de dados.

RLI 17/00600807. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1190/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/10/2025.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Multas por erro grosseiro em pregão

**EMENTA RESUMIDA:**

REEXAME. PREGÃO. HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MULTAS. RESPONSABILIZAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO.

RESUMO:

O TCE/SC manteve multas aplicadas a agente público pela inclusão de cláusulas em edital de pregão eletrônico que exigiram a comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) para habilitação, bem como a realização de visita técnica.

A exigência de registro no CRA foi considerada incompatível com os serviços exigidos no edital. A de visita técnica, sem justificativa, foi considerada restrição à competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 9, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021).

Essas exigências restritivas ocasionaram a participação de apenas um interessado, o que caracterizou erro grosseiro. Por haver requisitos da responsabilidade subjetiva do agente público, o Tribunal não acolheu o recurso e manteve as sanções.

REC 24/00591584. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 247/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 07/10/2025.

Critérios para reajustes de contratos administrativos

**EMENTA RESUMIDA:**

CONSULTA. REAJUSTE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DATA-BASE DEFINIDA PELO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PERIODICIDADE ANUAL ENTRE REAJUSTES. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM CONTRATOS COM PRAZO INFERIOR A 12 MESES.

RESUMO:

O TCE/SC revisou integralmente o Prejulgado nº 2049. Determinou que a Administração deve definir, de forma clara, nos editais e nos contratos, os critérios, data-base e frequência do reajuste de preços.

O reajuste deve ocorrer, no mínimo, a cada 12 meses, contados desde o orçamento estimado, o último reajuste, repactuação ou revisão concedidos.

Se a Administração usar uma data específica para o orçamento estimativo, o reajuste deve entrar em vigor no mesmo dia e mês do ano seguinte. Caso o orçamento se referir a determinado mês, deve passar a vigorar a partir do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte.

Por fim, os reajustes subsequentes serão concedidos a contar da data do reajuste anterior, observada a periodicidade anual. Reajustes contratuais em contratos com prazo inferior a 12 meses são admitidos, pois a contagem dos prazos de anualidade começa na data do orçamento estimativo.

CON 25/00086377. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1130/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/10/2025.

Uso da plataforma Contrata+Brasil



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATA+BRASIL. PLATAFORMA ELETRÔNICA. CREDENCIAMENTO. RITO. PLANEJAMENTO. SELEÇÃO. EXECUÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC orientou sobre como usar a plataforma Contrata+Brasil para contratar bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Para isso, fixou o Prejulgado nº 2534.

A Contrata+Brasil é uma plataforma digital que permite contratações entre o Poder Público e o mercado privado. O procedimento tem duas fases: a preparatória e de divulgação do edital, de competência da União;

e as etapas de registro da demanda, seleção, habilitação, contratação e pagamento, de responsabilidade dos órgãos compradores.

O edital de credenciamento nº 03/2025, já lançado, permite contratações de pequenos reparos de manutenção e conservação de bens públicos, móveis ou imóveis. Esses serviços não devem ser contínuos, devem ter valores máximos individuais até R\$ 12.545,11 (atualizáveis na forma do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021) e podem ser atendidos por Microempreendedor Individual, inscrito na plataforma.

É possível dispensar o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o termo de referência na elaboração do edital de credenciamento mencionado, conforme o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e o Prejulgado nº 2414 do TCE/SC. O formulário de criação de oportunidade, que corresponde ao documento de formalização da demanda, é suficiente para a fase preparatória.

Ainda, é possível dispensar a análise jurídica, de acordo com os arts. 72, III, e 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o valor estimado pode ser verificado de forma concomitante à seleção do fornecedor. A contratação pode ser verbal, mas a formalização por Termo de Ciência e Concordância (anexo ao edital de credenciamento) é recomendada para comprovar o crédito para liquidar a despesa.

O controle da execução pode ser feito na própria plataforma. Se houver necessidade de acompanhamento técnico, a designação formal de fiscal e a formação de procedimento específico de fiscalização contratual são indicadas. Por sua vez, o pagamento pode ser feito por ordem bancária, PIX e cartão de pagamento. A opção de pagamento por ordem bancária é recomendada. A utilização de PIX ou cartão de pagamento deve ser regulamentada pelo órgão comprador, nos termos do Prejulgado nº 2096.

Finalmente, os órgãos compradores devem divulgar as contratações feitas via Contrata+Brasil em site oficial.

CON 25/00073801. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1134/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/10/2025.

Manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. MANUTENÇÃO DE PONTES. DETERMINAÇÕES REITERADAS E NÃO CUMPRIDAS INTEGRALMENTE. REITERAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC determinou que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade apresente um plano de ação continuado para manutenção e conservação das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos.

O plano deve abranger o histórico de manutenção e inspeções, o cronograma das inspeções programadas, o plano de intervenção com o respectivo cronograma e a definição dos responsáveis pelas ações.

O Tribunal também determinou a apresentação de todas as inspeções anuais de rotina realizadas nas duas pontes com relatórios técnicos detalhados, conforme a Norma Brasileira (NBR) nº 9.452/2016.

Por fim, o TCE/SC determinou que a Secretaria guarde esses relatórios e os disponibilize sempre que solicitados.

RLA 19/00653548. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1123/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/10/2025.

Irregularidades em pregão de serviço de telemedicina



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPROPRIEDADES. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE PRÓPRIO COM ACESSO

AO CÓDIGO-FONTE E OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESUMO:

O TCE/SC analisou representação em pregão eletrônico promovido por Consórcio de Saúde para contratar empresa responsável por serviço de telemedicina.

Duas impropriedades foram encontradas:

- a) exigência indevida de *software* próprio com acesso ao código-fonte, que limitou a competitividade e não guardou proporcionalidade com o objeto da contratação; e
- b) obrigação de a contratada fazer mensalmente ações de divulgação (obrigação estranha ao objeto da contratação).

Por isso, o TCE/SC recomendou ao Consórcio de Saúde que, em futuras licitações, avalie a adequação e proporcionalidade de exigências técnicas relativas a *software* e restrinja ao mínimo necessário, sobretudo quando a contratação visar à prestação de um serviço e não a aquisição de um produto. Também deve observar as obrigações estipuladas, a fim de precificar aquelas que caracterizem serviços autônomos.

Também orientou que a entidade permita a comprovação da disponibilidade do profissional para a habilitação técnico-profissional por meios diversos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, entre outros.

Apesar das impropriedades, o TCE/SC não aplicou sanção ao responsável, diante das justificativas prestadas, da ausência de má-fé, do atendimento parcial aos preceitos legais e da ausência de prejuízo ao erário ou favorecimento pessoal ou alheio.

REP 25/00085990. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão nº 1146/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/10/2025.

Sistema de registro de preços não pode ser usado para contratação de serviços de natureza continuada



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESUMO:

O TCE/SC analisou representação contra edital de pregão eletrônico que previa registro de preços para contratar empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada.

O Tribunal julgou o procedimento irregular porque registro de preços não se aplica a serviços de natureza continuada. Esse tipo de contratação não se enquadra no art. 99, § 1º, III, do Decreto Municipal nº 1.663/2023 do Município de Capivari de Baixo e contraria o art. 6º, XLV, c/c o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomendou à Prefeitura que use o registro de preços nos casos previstos no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e não na contratação de serviços de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra.

REP 25/00070454. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1133/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/10/2025.

Recomendações para futuras licitações de kits escolares



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES IMPERTINENTES, IRRELEVANTES OU IMPRECISAS DE ITENS. AGLUTINAÇÃO SEM ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA OU ESTUDO QUE DEMONSTRE EFETIVA VANTAGEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços de kits de materiais escolares.

As irregularidades constatadas foram:

- a) falta de análise técnica prévia ou de estudo comprovando a vantagem econômica de adotar critério de julgamento de menor preço por lote, em vez da disputa por item;
- b) exigência de composição do aço inoxidável com amostra do produto (tesoura de ponta arredondada com mola), sem estipulação de prazo para apresentação, contrariando os princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo.

Por isso, o TCE/SC recomendou que os futuros editais sejam lançados corrigindo as falhas apontadas. Ainda, que o termo de referência observe os parâmetros e elementos descritivos exigidos pela Lei de Licitações para evitar especificações impertinentes, irrelevantes ou imprecisas de itens.

Além disso, que seja realizada análise técnica prévia ou estudo que demonstre vantagem econômica da prática caso ocorra aglutinação de produtos/itens em lotes. O Tribunal também orientou que os editais estabeleçam prazos razoáveis para a apresentação de amostras ou provas de conceito, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

Além das recomendações, o TCE/SC alertou o Controle Interno para se atentar aos apontamentos citados, fiscalizar novas licitações e adotar providências cabíveis se situações semelhantes ocorrerem.

REP 25/00077971. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1236/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/10/2025.

1.6 PROCESSUAL

Instituição do Auto de Infração Eletrônico e multa por atraso no envio de dados



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO (AIE). INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E DE INFORMAÇÕES AO TCE/SC. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC emitiu resolução que criou o Auto de Infração Eletrônico (AIE). Esse documento serve para aplicar multa aos gestores que descumprirem prazos para remessa de dados e informações ao Tribunal.

A norma define o AIE, a comunicação eletrônica, a multa-coerção, o processo de controle externo em lote e o individual. A emissão do AIE considera os prazos fixados para ratificar os dados e informações. Em caso de descumprimento, o responsável poderá pagar a multa prevista no art. 70, c/c o art. 109, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/2000.

Ainda, a resolução prevê que cancelar o envio após o prazo equiparase à ausência de remessa.

Além disso, o Tribunal estabeleceu na norma as condições para aplicar a multa, as obrigações do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, a estrutura do AIE, seu processo e os recursos cabíveis.

A resolução entrará em vigor após 365 dias de sua publicação.

PNO 25/80027356. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Resolução nº TC-289/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/10/2025.

Consulta sobre caso concreto e sem parecer jurídico não respondida



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CASO CONCRETO. AUTORIDADE NÃO LEGITIMADA. DÚVIDA NÃO FORMULADA EM TESE. FALTA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu consulta porque a autoridade que enviou o pedido não tinha legitimidade. Além disso, tratava de caso concreto (e não sobre interpretação de norma ou questão formulada em tese) e não continha parecer de assessoria técnica ou jurídica, descumprindo os requisitos dos arts. 103, *caput*, e 104, II a V, do Regimento Interno.

Mesmo assim, o TCE/SC, ao cumprir sua função orientativa, indicou ao consulente os Prejulgados nº 1165, 1270, 1271, 1731 e 1890, que tratam do reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais, tema da consulta.

CON 25/00110189. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1144/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/10/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Repercussão Geral).

RE 1.316.010/PA (Tema 1.164 RG)

Tese Fixada:

A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

Tribunal de Contas dos Municípios: punição a gestores públicos e vedações.

ADI 7.082/BA

É inconstitucional – pois usurpa a prerrogativa exclusiva para deflagração do processo legislativo reservada à Corte de Contas municipal (CF/1988, arts. 73 e 96, II, d) e viola sua autonomia institucional e administrativa (CF/1988, art. 71, VIII) – lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Contratação temporária e preterição de aprovados em concurso público.

Rcl 57.848 AgR/DF

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público.

Gratificação de Atividade Judiciária: requisitos para sua percepção no âmbito estadual.

ADI 4.746/MA

É constitucional – na medida em que configura instrumento legítimo de incentivo ao servidor e de aprimoramento dos serviços, no exercício da discricionariedade administrativa decorrente da autonomia dos Tribunais – norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos.

Reestruturação do quadro dos professores públicos no âmbito estadual e formação mínima para o exercício do magistério.

ADI 4.871/SE

É inconstitucional – por extrapolar a competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação (CF/1988, art. 24, IX, §§ 1º ao 3º) – lei estadual que exige formação mínima em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.

Lei nº 11.101/2005: inaplicabilidade do regime de falência e recuperação judicial às empresas estatais (Repercussão Geral).

RE 1.249.945/MG (Tema 1.101 RG)

Tese Fixada: É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

Incorporação de gratificação instituída pela Assembleia Legislativa.

ADI 4.285/GO

É constitucional – e não ofende os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, *caput*), da impessoalidade, da moralidade, do concurso público e da reserva legal (CF/1988, art. 37, *caput*, II e X) – lei estadual que determina a incorporação de gratificação criada por resolução aos vencimentos

de servidores que desempenham atribuições funcionais específicas e receberam o benefício de forma ininterrupta por um período mínimo.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

**Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação.
Precatório. Legislação. Marco temporal.
Despesa com pessoal. Vedação. Fundef.**

Acórdão 2160/2025 Plenário

Os recursos de precatórios do Fundef, relacionados à complementação da União, recebidos anteriormente à promulgação da EC nº 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

**Licitação. Inexigibilidade de licitação.
Credenciamento. Cadastramento. Inscrição.
Prazo. Edital.**

Acórdão 2192/2025 Plenário

A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não impõe

que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, *caput*, do Decreto nº 11.878/2024).

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratado. Critério de seleção. Pontuação. Princípio da isonomia. Perícia.

Acórdão 2192/2025 Plenário

Em contratações de serviço de perícia decorrentes de credenciamento, não viola o princípio da isonomia a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação. Trata-se de mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Deficiência. Previdência social. Reabilitado. Reserva legal. Descumprimento. Inabilitação.

Acórdão 2209/2025 Plenário

O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Fundef. Precatório. Instrumento musical. Farda. IDH.

Acórdão 6814/2025 Primeira Câmara

Admite-se, excepcionalmente, quando se tratar de município pequeno e com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), a aplicação de recursos oriundos de precatórios do extinto Fundef em despesas com uniforme e instrumentos musicais, não enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas importantes para o processo de ensino e aprendizagem.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Renúncia tácita. Dano ao erário. Pagamento.

Acórdão 6817/2025 Primeira Câmara

O pagamento do dano ao erário em apuração implica renúncia tácita a prescrição eventualmente consumada, por ser ato incompatível com o referido instituto (art. 191 do Código Civil).

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal. Enfermagem. Piso salarial. Consulta.

Acórdão 2282/2025 Plenário

Em caso de impacto financeiro para a União, decorrente de aumentos remuneratórios, a implementação do piso salarial da enfermagem, no âmbito federal, deve observar as exigências atinentes ao aumento de despesas com pessoal, previstas, em especial, nos arts. 167, § 7º, e 169, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 16 a 21 da LRF.

Finanças Públicas. Orçamento da União. Receita orçamentária. Estimativa. Fundamentação técnica. Imprecisão. Responsabilidade fiscal.

Acórdão 2287/2025 Plenário

A inclusão, em projeto de lei orçamentária anual, de estimativas de receitas que não estejam embasadas em parâmetros técnicos sólidos e que envolvam elevado grau de incerteza caracteriza inobservância aos princípios da prudência e da responsabilidade na gestão fiscal (arts. 1º, § 1º, e 12 da LRF).

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Procedimento administrativo. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 nos âmbitos estadual e municipal. Aplicabilidade do Decreto nº 20.910/1932.

AgInt no AREsp 1.900.837-SP

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto nº 20.910/1932.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170